



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, que “*Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*”, prorrogando a validade dos

benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Suprime-se o § 5º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios que se apresenta hoje ao setor de telecomunicações no País diz respeito à demanda da população pela universalização do acesso à internet e pela melhoria da qualidade dos serviços de banda larga. Dessa forma, considerando as crescentes dificuldades de financiamento de projetos que visem à ampliação e modernização das redes de alta velocidade, tornou-se indispensável a adoção de políticas públicas que estimulem a atração de investimentos em infraestrutura.

Em reconhecimento a esse cenário, em 2012, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.715/12, que instituiu o REPNBL-Redes¹, regime tributário destinado a fomentar projetos de implantação de infraestruturas que suportem acesso à internet em banda larga. Segundo informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações, desde que o regime foi regulamentado, em 2013, 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios já

¹ Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações.

foram contemplados pelo REPNBL, com investimento estimado de R\$ 17,7 bilhões até 2016. Desse total, R\$ 6,4 bilhões estão sendo destinados para a ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões para a expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico.

Não obstante o sucesso do programa, o REPNBL teve sua vigência encerrada em 30 de junho último, por determinação expressa da Lei nº 13.043, de 2014. Há sério risco, portanto, de que a extinção dos benefícios do programa possa comprometer o ciclo virtuoso registrado nos últimos anos na área de telecomunicações – um setor que, apesar da grave crise que atinge praticamente todos os segmentos da economia brasileira, ainda mantém índices expressivos de crescimento.

Por esse motivo, propomos o presente projeto com o objetivo de prorrogar o prazo de validade do REPNBL até 30 de junho de 2018. A proposição determina ainda que os benefícios do REPNBL sejam estendidos para os pequenos provedores de internet, cujo acesso ao programa foi vedado pela Lei nº 12.715/12.

No que diz respeito à participação das pequenas prestadoras no REPNBL, cabe a observação de que, à época da discussão da Lei nº 12.715/12, argumentou-se que essas empresas não poderiam aderir ao programa porque já dispunham dos benefícios tributários oferecidos aos optantes do chamado “Simples Nacional”. No entanto, desconsiderou-se que, para os pequenos provedores, os benefícios do Simples são aplicáveis apenas à operação dos serviços, e não à instalação da infraestrutura necessária para prestá-los.

Igualmente foi desconsiderado o argumento de que os reais beneficiários dos incentivos criados pelo REPNBL – ou seja, a suspensão do pagamento de IPI, PIS/PASEP e COFINS – são as empresas fornecedoras de elementos de redes de telecomunicações, como fibras ópticas e equipamentos de comutação, e não as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, como resultado da Lei nº 12.715/12, criou-se um quadro de injustificada assimetria regulatória, em que as pequenas operadoras, que já enfrentam sérias dificuldades de acesso a financiamento para ampliação das suas redes, também foram impedidas de usufruir dos benefícios do REPNBL, em oposição às grandes prestadoras. Nesse sentido, o dispositivo proposto elimina essa distorção, ao equiparar empresas de diferente porte no acesso aos incentivos instituídos pelo programa.

Entendemos que as medidas propostas serão de grande importância para todo o setor de telecomunicações, beneficiando não apenas as prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos, mas principalmente os usuários, que poderão dispor dos benefícios proporcionados por redes de comunicação de maior capacidade, qualidade e capilaridade.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente